



Acórdão nº:

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar nº 0002619-77.2016.8.14.0000

Paciente: PAULO CESAR KLEIN ZINK

Impetrante: Claudionir Farias – Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da Comarca de Novo Progresso

Relatora: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Procurador de Justiça: Dra. Cândida de Jesus Ribeiro Nascimento

**EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGOS 157, § 3º, 2ª PARTE, 211 346 DO CPB – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSENCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. QUE POSSUI CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUSCITA A INEXISTENCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS E EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. – CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.**

1. Da decisão do Juízo singular que decretou a prisão preventiva fundamenta nos indícios de existência de crime e autoria, na necessidade da garantia da ordem pública, para restaurar a paz social em razão da grave comoção social gerada, materializando-se na perplexidade causada na população ante a gravidade do delito, na sua repercussão na comunidade onde o fato ocorreu, entendendo ainda que a medida incide como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, além do risco à instrução processual com a fuga do distrito da culpa. Nesse sentido, entende esta relatora que devidamente demonstrado a necessidade da medida constritiva, devidamente justificada nos requisitos do art. 312 do CPP, verifica-se ainda que o paciente esteve foragido há quase um ano e conforme ele próprio alegou encontra-se no Estado do Mato Grosso, demonstrando a necessidade da custódia para salvaguardar a instrução processual e a aplicação da lei penal, mostrando-se presentes às razões de seus fundamentos e uma vez justificado os requisitos autorizadores da custódia a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes. Eventuais condições pessoais favoráveis, nos termos da Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal não são isoladamente garantidoras da revogação da medida constritiva quando presentes os requisitos para custódia.

2. Insurgência quanto aos elementos probatórios da ação penal não comporta sua apreciação pela via estreita do Writ, de cognição sumária e rito célere, demandando ampla análise de provas.

3. Resta também superado o alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, vez que a peça acusatória já foi oferecida e recebida pelo Juízo singular em 08 de março de 2016, estando o feito no aguardo da resposta a acusação.

4. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.



Belém, 28 de março de 2016.

**DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
Relatora

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar nº 0002619-77.2016.8.14.0000  
Paciente: PAULO CESAR KLEIN ZINK  
Impetrante: Claudionir Farias – Advogado  
Impetrado: Juízo de Direito da Comarca de Novo Progresso  
Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
Procurador de Justiça: Dra. Cândida de Jesus Ribeiro Nascimento

Relatório:

PAULO CESAR KLEIN ZINK, por meio de seu causídico, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, apontado como autoridade coatora o Juízo da Comarca de Novo Progresso.

Aduz que o paciente foi preso em 19.02.2016, em razão de ter sido decretada a sua prisão preventiva em 15.04.2015 pelo Juízo a quo, por ter sido indiciado no artigo 157, § 3º c/c os artigos 211 e 346, todos do CPB.

Suscita ausência dos requisitos legais para custódia do paciente e dos elementos probatórios necessários, possuindo requisitos pessoais favoráveis.

Aduz que até a presente data ainda não foi oferecida a denúncia, estando o feito paralisado no Órgão Ministerial desde 17.08.2015.

Que nunca esteve foragido e sim trabalhando na colheita de soja no Estado do Mato Grosso.

Alternativamente solicita a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão constantes no artigo 319 do CPP.

Requer a concessão liminar da ordem.

Distribuídos os autos, esta relatora indeferiu a liminar requerida, por não vislumbrar presentes prima facie o alegado constrangimento reportado, determinando o processamento do presente Writ.

Às fls. 79 o Juízo a quo prestou as informações requisitadas.

À Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem, por entender que a decisão hostilizada encontra-se devidamente fundamentada, não sendo cabível em sede de habeas corpus analisar questionamentos concernente a elementos probatórios da ação penal.

É o relatório.

**VOTO:**

Suscita o paciente constrangimento ilegal por ausência dos elementos necessários a segregação cautelar e dos elementos probatórios, possuindo requisitos pessoais favoráveis, alegando também que até a presente data ainda não foi oferecida a



denúncia e que os autos encontram-se paralisado no Órgão Ministerial desde 17.08.2015. Alternativamente requer a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão constantes no artigo 319 do CPP.

Referente à ausência dos requisitos necessários para a segregação cautelar, das informações prestadas pelo Juízo singular, este noticiou que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 15 de abril de 2015 e somente efetivada em 19 de fevereiro de 2016, tendo em vista que o senhor Paulo Antunes Maciel, presidente da Associação dos produtores Cristo Redentor esteve na Delegacia noticiando que senhor João Lemos dos Santos estava desaparecido desde 17.12.2014, acreditando que este tinha sido vítima de roubo de gado, uma vez que seu rebanho foi visto por populares sendo embarcado em um caminhão desconhecido. Que instaurado o inquérito policial, no decorrer das investigações, após oitiva de testemunhas, o paciente foi indiciado como o autor do delito.

Que a denúncia foi oferecida em 08.03.2016, imputando-lhe a conduta típica descrita no artigo 157, § 3º, 2ª parte (latrocínio), artigo 211 (ocultação de cadáver) e artigo 346, todos do CPB, sendo recebida na mesma data, aguardando o cumprimento da citação do réu.

Analisando a decisão do Juízo a quo que decretou a prisão preventiva, fundamenta nos indícios da existência de crime e autoria delitiva, ante o desaparecimento da vítima e a apropriação pelo paciente do gado de propriedade da vítima e das chaves de sua casa, entendendo ser a sua segregação imprescindível para a garantia da ordem pública, para restaurar a paz social que foi violada em razão da grave comoção social gerada, materializando-se na perplexidade causada na população ante a gravidade do delito, na repercussão na comunidade onde o fato, entendo ainda que a medida incide como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, além do risco à instrução processual com a fuga do distrito da culpa.

Quanto aos requisitos para a custódia cautelar, transcrevo as lições de Fernando da Costa Tourinho Filho:

A prisão preventiva, como espécie de prisão cautelar de índole processual somente pode ser decretada, quando verificados os seus pressupostos (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e uma de suas condições (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assecuração da aplicação da lei penal). (Processo Penal - Volume 3, Ed. Saraiva, 29ª edição, p. 507. grifo nosso)

Nesse sentido, entende esta relatora que a decretação da custódia do paciente mostra-se devidamente justificada nos requisitos do art. 312 do CPP. Na hipótese dos autos vislumbra-se presente o *fumus boni iuris* e o *periculum libertatis* diante da fundamentação exposta na decisão atacada, bem como, o paciente esteve foragido há quase um ano e conforme ele próprio alegou encontra-se no Estado do Mato Grosso, demonstrando a necessidade da custódia também para salvaguardar a instrução processual e a aplicação da lei penal, mostrando-se presentes às razões de seus



fundamentos e uma vez justificado os seus requisitos autorizadores a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes.

Transcrevo abaixo os precedentes desta Egrégia Câmara:

EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR PARA EXCLUSÃO DO PROCESSO POR ATIPICIDADE DE CONDUTA. ROUBO QUALIFICADO. TENTATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. QUESTÕES QUE DEMANDAM EXAME APROFUNDADO DE PROVAS, INCOMPATÍVEL COM À VIA ESTREITA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Narrando a denúncia detalhadamente a tipicidade penal imputada ao paciente, e preenchendo os requisitos do art.41 do CPPB, não há que se falar em exclusão do paciente da ação penal, por atipicidade de conduta, visto que a materialidade e os indícios de autoria estão evidenciados nos autos por meio das declarações da vítima e pelos depoimentos das testemunhas. Ademais, não cabe na estreita via mandamental incursionar-se, de forma aprofundada, nos meandros probatórios. 2. Não há o que se falar em ausência de pressupostos da prisão preventiva, quando se verificar nos autos que o Magistrado a quo, em todas as suas decisões, fundamentou, de forma clara e objetiva, em um dos requisitos ensejadores da referida prisão, ou seja, necessidade de se resguardar a ordem pública.

(2015.03556761-20, 151.327, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-09-21, Publicado em 2015-09-24) grifo nosso

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, 2º, I e II DO CPB C/C ART. 288 TAMBÉM DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BEM COMO A MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. Ordem denegada. Decisão Unânime.

(201430294467, 141316, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 03/12/2014) (grifo nosso).

Destarte, eventuais condições pessoais alegadas, nos termos da Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal não são garantidoras da revogação da medida constritiva quando presentes os requisitos da necessidade da custódia cautelar.

Insurgência quanto aos elementos probatórios da ação penal não comporta sua apreciação pela via estreita do presente Writ, de cognição sumária e rito célere, demandando ampla análise de provas.



Quanto ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, verifica-se que a peça acusatória já foi oferecida e recebida pelo Juízo singular em 08 de março de 2016, estando o feito no aguardo da resposta a acusação, restando portanto superado eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo para a propositura da peça acusatória.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos apresentados, DENEGO a ordem.

Belém, 28 de março de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora